



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO

REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202304191-PE

A empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. In verbis.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Logo, considerando que, apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pelas proponentes G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde, alega as recorrentes, em apertada síntese, a distinta ponderação:

- a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante ✓
- b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexecutabilidade ✓
- c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU. ✓
- d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva. ✓

Em seus pedidos, pugnam pela inabilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação aos recursos apresentados pelas empresas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS

Preliminarmente, as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas. Senão vejamos:

III.I QUANTO AOS PREÇOS DA MÃO DE OBRA ESTAREM ABAIXO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:

Primeiramente é imperioso destacar que o Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 - PE, principalmente o Anexo I – Termo de Referência, apenas traz os preços de referência e máximos admitidos pela administração, conforme previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, para fins de julgamento das propostas. Entretanto, tais documentos não trazem, em momento algum, as composições dos serviços/itens que integram o Lote/Grupo da licitação, aos quais possam ser adotados como parâmetro para que os licitantes elaborem suas propostas, ou até mesmo, sejam utilizados como referência para aceitabilidade ou não das propostas.

Neste caso, subentende-se que fica à critério dos licitantes, montar as composições de preços unitários de suas propostas da maneira que lhes seja oportuna, desde que estas comprovem possuir insumos e características suficientes para a execução dos serviços. Tal fato pode ser comprovado por meio da Planilha de Composição de Preços disponibilizada como modelo do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta de Preços) às fls. 233.

Como se não bastasse, os itens 3.2, 3.3 e 5 do Termo de Referência, que tratam dos critérios de julgamento das propostas, apenas mencionam que as propostas não poderão conter valores unitários e totais superiores ao estimado pela Administração, descrição detalhada do objeto por meio da especificação e quantidade dos itens, valores expressos em algarismos e preços inclusos todas as despesas operacionais. Veja que em momento algum é exigido que os licitantes adotem os preços de Convenções Coletivas de Trabalho – CCT nas suas propostas, sob

pena de desclassificação, ou sequer traz alguma exigência/requisito de como os licitantes devem montar/apresentar suas composições, com quantidades ou valores mínimos de insumos/mão de obra.

Por este motivo, os licitantes não podem ser penalizados, ao ponto de ter suas propostas desclassificadas, se a administração pública interessada na contratação não apresentou os parâmetros mínimos ou informações suficientes que pudessem ser utilizados como referência no momento da formulação das propostas.

Nesse sentido, a Dra. Ana Luiza Jacoby Fernandes já explicou, no livro Licitações Públicas – Homenagem ao Juiz Jorges Ulisses Jacoby Fernandes, que:

"Conforme assevera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e o particular devem observá-lo e todas as regras estipuladas neste devem ser seguidas. Do mesmo modo, é através do edital, onde deve constar o projeto básico, que o particular consegue identificar a necessidade da Administração e, somente assim, poderá verificar sua capacidade para atender a demanda, analisando a viabilidade econômica e jurídica da contratação, estimando custos e assim, oferecer uma proposta viável."

Ademais, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, bem como se vincular a disposições previstas em Acordos Coletivos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, inc. VI, e no art. 6º da IN nº 05/2017 da SLTI/MPOG:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

O fato da empresa vencedora apresentar preço inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não invalida sua proposta, como avaliou a Comissão de Licitação, juntamente com o Núcleo de Engenharia do TCU, e como seguem os ensinamentos:

36. A proposta contendo preço da mão de obra abaixo da convenção coletiva utilizada pela Administração não implica necessariamente que o preço pago aos funcionários será abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva, uma vez que o valor previsto para mão de obra representa apenas parte do custo total da obra.

37. É nesse sentido que o Acórdão n. 460/2002 – Plenário aborda o assunto. Apesar de ter sido citado no relatório de auditoria, entende-se que merece ser citado novamente, em face de abordar exatamente o assunto em comento:

'Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexecutabilidade global da proposta. Ressaltase que o item mão de obra representa uma parte do custo total.'

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento; (ACÓRDÃO Nº 1804/2012 – TCU – Plenário).

Frisa-se que pela Composição de Encargos Sociais apresentada em nossa proposta de 114,15% para Horista e 71,31% para Mensalista, é notório que adotamos Tabelas Referenciais de Custos como base para a formulação de nossa proposta. Vejamos, que o Valor Mensal, com Encargos Sociais, que ofertamos para Motorista é de R\$ 4.331,47 enquanto o Valor Mensal, com Encargos Sociais, previsto na Tabela SINAPI CE 01/2023 Sem Desoneração é de R\$ 4.035,18, ou seja, os valores contidos na nossa proposta estão dentro da média de mercado, e respeitam os valores das categorias profissionais, conforme exposto no Anexo I enviado para o e-mail desta Comissão de Licitação.

Frisa-se que a Tabela SINAPI é confeccionada e atualizada constantemente pela Caixa Econômica Federal, e reflete preços vigentes de mercado, respeitando as normas técnicas e legislações trabalhistas brasileiras. Logo, a fonte de preços utilizada possui respaldo nacional, precisão técnica e confiabilidade financeira.

III.II QUANTO AO PREÇO DA INCINERAÇÃO:

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Apesar da administração pública não ter estipulado valores mínimos para os serviços contidos no Termo de Referência, é imperioso esclarecer aos Recorrentes e contrarrazoar suas alegações, que NOSSA EMPRESA POSSUI INCINERADOR PRÓPRIO, o que nos permite ter uma estimativa mais precisa dos custos, não ter despesas extras com terceirização e ainda, renunciar parte ou a totalidade da remuneração, a fim de ofertar uma proposta mais vantajosa. O fato de ter o próprio incinerador, inclusive, permite uma redução gigantesca em nossos custos.

O Art. 44, §3º da Lei nº 8.666/1993 traz a seguinte redação:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso)

Cabe destacar os diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre a avaliação de exequibilidade de preços unitários em licitações de obras e serviços de engenharia:

Acórdão 1678/2013-Plenário:

"A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta."

Acórdão 363/2007-Plenário:

"É permitida a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexecuível."

Acórdão 3092/2014-Plenário:

"Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Por fim, quanto ao fato trazido pelas Recorrentes, vale frisar que o preço ofertado e contratado no município de Maranguape/CE de R\$ 5,43/kg não corresponde somente aos serviços avulsos de incineração, mas aos serviços completos de coleta, transporte, destinação e incineração dos resíduos sólidos hospitalares. Logo, se comparado ao preço de nossa proposta para o município de Horizonte/CE, ao valor de R\$ 4,28/kg, é notório que não há disparidade ou inexecuibilidade, mas sim estratégia mercadológica e avaliação de custos. Vale lembrar que o tipo de serviço, quantidade de material coletado e distância de cada município é distinta, logo, os preços ofertados também são diferentes por se tratar de realidades diferentes.

III.III QUANTO AO BDI ADOTADO NÃO SEGUIR O ACORDÃO TCU Nº 2622/2013:

Toda obra, serviço de engenharia, prestação de serviço ou compra acarreta em custos. Tais custos podem ser divididos entre custos diretos, que ocorrem especificamente na execução do objeto, e custos indiretos, que não ficam incorporados ao produto final, como impostos e juros. A junção desses dois custos é denominada custo total.

Os custos indiretos são fundamentais para se alcançar o custo total. Para tal, normalmente é utilizado o conceito de Engenharia de Custos conhecido por Benefícios e Despesas Indiretas, ou, simplesmente, BDI.

Usualmente, os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI's) são expressos em porcentagem. O valor complementar do custo, ou seja, o custo indireto, é fundamental para se definir o real valor de uma licitação, principalmente quando se trata de obras e serviços de engenharia.

Muito se discute quem deve ser o responsável pela fixação do Benefício e Despesas Indiretas. Não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais. A carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, por exemplo. Conseqüentemente, o BDI será diferenciado.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria, como, por exemplo, no Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades".

Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, o TCU lançou o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, que deve ser adotado como parâmetro, pela administração pública, na elaboração de Projetos Básicos de Engenharia. Mesmo assim, o TCU não condicionou que o percentual do BDI adotado pelas empresas licitantes estariam limitados ou deveriam seguir os percentuais constantes no Acórdão supra.

A Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto no Projeto Básico. Agora, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Os custos com riscos e eventuais, administração central e encargos financeiros dependem de cada empresa, condicionados ao custo de capital, tratamento aos riscos envolvidos, capital de giro, fluxo de caixa, despesas administrativas e outros. Os custos com impostos dependem do regime tributário da empresa e das alíquotas definidas pelo poder público, como o exemplo do ISSQN, tributo municipal que varia de 2% a 5%.



Como a Administração Pública, ao elaborar um orçamento para licitar determinada obra/serviço de engenharia, não fará sua execução de forma direta, as parcelas de custos indiretos e lucro que compõem o BDI do orçamento de referência seguem percentuais previamente definidos. Porém, cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado. Sendo assim, é descabida a desclassificação de uma licitante por apresentar uma planilha de BDI diferente da do orçamento de referência. Pelo contrário, a apresentação de uma planilha diferente infere que a empresa elaborou o orçamento de forma adequada, e não simplesmente copiou os percentuais disponibilizados no edital.

Logo, o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

O TCU é tão passível de que o BDI deve ficar a critério dos licitantes, que recentemente, através do Acórdão nº 2460/2022 – Plenário, decidiu que “a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012”.

Destarte, podemos concluir que se a Corte de Contas permite a oferta de BDI superior ao previsto na licitação; aqueles inferiores, que aumentam as chances da administração pública encontrar a proposta mais vantajosa, são também permitidos.

Por fim, note que sequer o instrumento convocatório ou Termo de Referência do certame, mencionam ou exigem a apresentação de BDI, ou trazem uma composição a ser adotada como referência. Mesmo assim, apresentamos abaixo a composição dos Custos Indiretos apresentados em nossa proposta. Perceba que são exatamente os percentuais mínimos para os serviços objeto da licitação previstos no item 9.2.1 do Acórdão TCU nº 2622/2013 (ANEXO II ENVIADO PARA E-MAIL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

III.IV QUANTO A ADOÇÃO DE 0,1 AJUDANTE E 0,1 MOTORISTA

Note que para o Item 02 de nossa proposta foi previsto 8 CHP (horas produtivas) de equipamento, ou seja, Minicaminhão Baú para recolher e transportar os resíduos. Essa carga horária é exatamente proporcional ao número de 02 (duas) visitas/coletas semanais durante 04 (quatro) semanas por mês, conforme previsto na alínea b) do item 4.1 do Termo de Referência

“b) A coleta local deverá acontecer (02) duas vezes por semana em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de evitar acúmulo de resíduos superior a 40% do peso do total estimado/mês nos pontos de coleta;”

Quanto ao combustível, frisamos que foi previsto o necessário para 1 (um) equipamento (Minicaminhão Baú) durante essa carga horária (8 CHP), vejamos:

$\text{Cálculo} = (29,71 \text{ km/viagem} * 2 \text{ viagens (ida e volta)} * 8 \text{ viagens/mês}) / 10 \text{ km/l (Rendimento do equipamento)} = 47,536 \text{ litros/mês} * \text{R\$ } 5,14/\text{l (preço combustível ANP 21/05 a 27/05)} = \text{R\$ } 244,34$

Quanto aos profissionais, estimamos que será necessária uma carga horária mensal de 80h de mão de obra para atender as demandas/coletas de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS do Município de Horizonte/CE.

Logo, para atender a carga horária estimada somente do item 2 de 8h/mês, faz necessário 0,1, ou seja, 10% da carga horária mensal dos profissionais envolvidos.

$\text{Cálculo} = 8 \text{ h de profissional para atender o item 2} / 80 \text{ h (carga horária mensal)} = 0,1 \text{ de profissional (motorista e ajudante)}$.

Contudo, restam justificados os quantitativos adotados nas composições de preços.

Nesse sentido, como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias..” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecução, o autor descreve a distinção entre inexecução absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas

da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de reatuação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO F9/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pelas apelantes não significa que a proposta era inexequível. Não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorridas, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição dos recursos de caráter meramente protelatórios apresentados pelas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas aos recursos administrativos movidos pelas empresas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra indeferir os recursos administrativos interpostos e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.

Horizonte/CE, 31 de julho de 2023.

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF: 053.373.224-78
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1 mensagem

comercialce@crilambiental.com.br <comercialce@crilambiental.com.br>
Para: pregao@horizonte.ce.gov.br

31 de julho de 2023 às 12:45

Bom dia!

Seguem as contrarrazões ao recurso referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202304191-PE.

Atenciosamente,

Felipe Augusto

4 anexos

ANEXOS CONTRARRAZÕES.pdf
508K

CRIL_CONTRARRAZÕES HORIZONTE.pdf
966K

1. a) - CNH - Felipe.pdf
287K

1. c) - CONTRATO SOCIAL DECIMA TERCEIRA ALTERACAO CONSOLIDADO.pdf
3943K

ANEXO I

TABELA SIAPI

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS				
A: CUSTOS DIRETOS (82,61%)				
MÃO DE OBRA - MENSALISTA	QUANTIDADES	SALÁRIOS (R\$)	ENCARGOS (R\$) - 71,31%	TOTAL (R\$)
MOTORISTA	1	R\$ 2.528,44	R\$ 1.803,03	R\$ 4.331,47

1. 93558 - MOTORISTA DE CAMINHAO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (MES)

Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00040861	ALIMENTACAO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 178,37	R\$ 178,37
00043500	EPI - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 154,53	R\$ 154,53
00040863	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 215,56	R\$ 215,56
00043476	FERRAMENTAS - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 0,01	R\$ 0,01
00040864	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 12,89	R\$ 12,89
00040862	TRANSPORTE - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 600,76	R\$ 600,76
TOTAL Encargos Complementares:						R\$ 1.162,12
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00010512	MOTORISTA DE CAMINHAO (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 2.861,56	R\$ 2.861,56
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 2.861,56
Serviço		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
95408	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MOTORISTA DE CAMINHÃO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 11,50	R\$ 11,50
TOTAL Serviço:						R\$ 11,50
VALOR:						R\$ 4.035,18

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:0533732478
2478

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2023.07.31 10:26:40 -03'00'

ANEXO II

ITEM 9.2.1 DO ACORDÃO TCU Nº 2622/2013:

COD	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	5,65
AC	Administração central	3,43
DF	Despesas financeiras	0,94
R	Risco	1,00
S+G	Seguro e Garantia	0,28

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:0533732247
8

Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2023.07.31 10:27:01 -03'00'

ILMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202304191-PE

A empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por **FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** e **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322
478

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2023.07.31 10:22:16
-03'00'

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9
Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 -
e-mail: comercialce@crilambiental.com.br

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. In verbis.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Logo, considerando que, apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pelas proponentes **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde, alega as recorrentes, em apertada síntese, a distinta ponderação:

- a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante
- b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexequibilidade
- c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.
- d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva.

Em seus pedidos, pugnam pela inabilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação aos recursos apresentados pelas empresas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS

Preliminarmente, as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas. Senão vejamos:

III.1 QUANTO AOS PREÇOS DA MÃO DE OBRA ESTAREM ABAIXO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO:

Primeiramente é imperioso destacar que o Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 - PE, principalmente o Anexo I - Termo de Referência, apenas traz os preços de referência e máximos admitidos pela administração, conforme previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, para fins de julgamento das propostas. **Entretanto, tais documentos não trazem, em momento algum, as composições dos serviços/itens que integram o Lote/Grupo da licitação, aos quais possam ser adotados como parâmetro para que os licitantes elaborem suas propostas, ou até mesmo, sejam utilizados como referência para aceitabilidade ou não das propostas.**

Neste caso, **subentende-se que fica à critério dos licitantes, montar as composições de preços unitários de suas propostas da maneira que lhes seja oportuna**, desde que estas comprovem possuir insumos e características suficientes para a execução dos serviços. Tal fato pode ser comprovado por meio da Planilha de Composição de Preços disponibilizada como modelo do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta de Preços) às fls. 233.

Como se não bastasse, os itens 3.2, 3.3 e 5 do Termo de Referência, que tratam dos critérios de julgamento das propostas, apenas mencionam que as propostas não poderão conter valores unitários e totais superiores ao estimado pela Administração, descrição detalhada do objeto por meio da especificação e quantidade dos itens, valores expressos em algarismos e preços inclusos todas as despesas operacionais. Veja que em momento algum é exigido que os licitantes adotem os preços de Convenções Coletivas de Trabalho - CCT nas suas propostas, sob pena de desclassificação, ou sequer traz alguma exigência/requisito de como os licitantes devem montar/apresentar suas composições, com quantidades ou valores mínimos de insumos/mão de obra.

Por este motivo, os licitantes não podem ser penalizados, ao ponto de ter suas propostas desclassificadas, se a administração pública interessada na contratação não apresentou os parâmetros mínimos ou informações suficientes que pudessem ser utilizados como referência no momento da formulação das propostas.

Nesse sentido, a Dra. Ana Luiza Jacoby Fernandes já explicou, no livro *Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, que:

“Conforme assevera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e o particular devem observá-lo e todas as regras estipuladas neste devem ser seguidas. Do mesmo modo, é através do edital, onde deve constar o projeto básico, que o particular consegue identificar a necessidade da Administração e, somente assim, poderá verificar sua capacidade para atender a demanda, analisando a viabilidade econômica e jurídica da contratação, estimando custos e assim, oferecer uma proposta viável.”

Ademais, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, bem como se vincular a disposições previstas em Acordos Coletivos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, inc. VI, e no art. 6º da IN nº 05/2017 da SLTI/MPOG:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

O fato da empresa vencedora apresentar preço inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não invalida sua proposta, como avaliou a Comissão de Licitação, juntamente com o Núcleo de Engenharia do TCU, e como seguem os ensinamentos:

36. A proposta contendo preço da mão de obra abaixo da convenção coletiva utilizada pela Administração não implica necessariamente que o preço pago aos funcionários será abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva, uma vez que o valor previsto para mão de obra representa apenas parte do custo total da obra.

37. É nesse sentido que o Acórdão n. 460/2002 – Plenário aborda o assunto. Apesar de ter sido citado no relatório de auditoria, entende-se que merece ser citado novamente, em face de abordar exatamente o assunto em comento:

‘Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação

da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexecutabilidade global da proposta. Ressaltase que o item mão de obra representa uma parte do custo total.'

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento; (ACÓRDÃO Nº 1804/2012 - TCU - Plenário).

Frisa-se que pela Composição de Encargos Sociais apresentada em nossa proposta de 114,15% para Horista e 71,31% para Mensalista, é notório que adotamos Tabelas Referenciais de Custos como base para a formulação de nossa proposta. Vejamos, que o Valor Mensal, com Encargos Sociais, que ofertamos para Motorista é de R\$ 4.331,47 enquanto o Valor Mensal, com Encargos Sociais, previsto na Tabela SINAPI CE 01/2023 Sem Desoneração é de R\$ 4.035,18, ou seja, os valores contidos na nossa proposta estão dentro da média de mercado, e respeitam os valores das categorias profissionais, conforme exposto no Anexo I enviado para o e-mail desta Comissão de Licitação.

Frisa-se que a Tabela SINAPI é confeccionada e atualizada constantemente pela Caixa Econômica Federal, e reflete preços vigentes de mercado, respeitando as normas técnicas e legislações trabalhistas brasileiras. Logo, a fonte de preços utilizada possui respaldo nacional, precisão técnica e confiabilidade financeira.

III.II QUANTO AO PREÇO DA INCINERAÇÃO:

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Apesar da administração pública não ter estipulado valores mínimos para os serviços contidos no Termo de Referência, é imperioso esclarecer aos Recorrentes e contrarrazoar suas alegações, que NOSSA EMPRESA POSSUI INCINERADOR PRÓPRIO, o que nos permite ter uma estimativa mais precisa dos custos, não ter despesas extras com terceirização e ainda, renunciar parte ou a totalidade da remuneração, a fim de ofertar uma proposta mais vantajosa. O fato de ter o próprio incinerador, inclusive, permite uma redução gigantesca em nossos custos.

O Art. 44, §3º da Lei nº 8.666/1993 traz a seguinte redação:

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9

Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 -

e-mail: comercialce@crilambiental.com.br

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**" (grifo nosso)

Cabe destacar os diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre a avaliação de exequibilidade de preços unitários em licitações de obras e serviços de engenharia:

Acórdão 1678/2013-Plenário:

"A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta."

Acórdão 363/2007-Plenário:

"É permitida a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexecuível."

Acórdão 3092/2014-Plenário:

"Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Por fim, quanto ao fato trazido pelas Recorrentes, vale frisar que o preço ofertado e contratado no município de Maranguape/CE de R\$ 5,43/kg não corresponde somente aos serviços avulsos de incineração, mas aos serviços completos de coleta, transporte, destinação e incineração dos resíduos sólidos hospitalares. Logo, se comparado ao preço de nossa proposta para o município de Horizonte/CE, ao valor de R\$ 4,28/kg, é notório que não há disparidade ou inexecuibilidade, mas sim estratégia mercadológica e avaliação de custos. Vale lembrar que o tipo de serviço, quantidade de material coletado e distância de cada município é distinta, logo, os preços ofertados também são diferentes por se tratar de realidades diferentes.

III.III QUANTO AO BDI ADOTADO NÃO SEGUIR O ACORDÃO TCU Nº 2622/2013:

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9

Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 -

e-mail: comercialce@criambiental.com.br

Toda obra, serviço de engenharia, prestação de serviço ou compra acarreta em custos. Tais custos podem ser divididos entre custos diretos, que ocorrem especificamente na execução do objeto, e custos indiretos, que não ficam incorporados ao produto final, como impostos e juros. A junção desses dois custos é denominada custo total.

Os custos indiretos são fundamentais para se alcançar o custo total. Para tal, normalmente é utilizado o conceito de Engenharia de Custos conhecido por Benefícios e Despesas Indiretas, ou, simplesmente, BDI.

Usualmente, os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI's) são expressos em porcentagem. O valor complementar do custo, ou seja, o custo indireto, é fundamental para se definir o real valor de uma licitação, principalmente quando se trata de obras e serviços de engenharia.

Muito se discute quem deve ser o responsável pela fixação do Benefício e Despesas Indiretas. Não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais. A carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, por exemplo. Conseqüentemente, o BDI será diferenciado.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria, como, por exemplo, no Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, **cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades**".

Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, o TCU lançou o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, que deve ser adotado como parâmetro, **pela administração pública**, na elaboração de Projetos Básicos de Engenharia. Mesmo assim, o TCU não condicionou que o percentual do BDI adotado pelas empresas licitantes estariam limitados ou deveriam seguir os percentuais constantes no Acórdão supra.

A Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto no Projeto Básico. Agora, é preciso entender que a Administração **não indicará um percentual fixo para o BDI**, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Os custos com riscos e eventuais, administração central e encargos financeiros dependem de cada empresa, condicionados ao custo de capital, tratamento aos riscos envolvidos, capital de giro, fluxo de caixa, despesas administrativas e outros. Os custos com impostos dependem do regime tributário da empresa e das alíquotas definidas pelo poder público, como o exemplo do ISSQN, tributo municipal que varia de 2% a 5%.

Como a Administração Pública, ao elaborar um orçamento para licitar determinada obra/serviço de engenharia, não fará sua execução de forma direta, as parcelas de custos indiretos e lucro que compõem o BDI do orçamento de referência seguem percentuais previamente definidos. Porém, cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado. Sendo assim, é descabida a desclassificação de uma licitante por apresentar uma planilha de BDI diferente da do orçamento de referência. Pelo contrário, a apresentação de uma planilha diferente infere que a empresa elaborou o orçamento de forma adequada, e não simplesmente copiou os percentuais disponibilizados no edital.

Logo, o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

O TCU é tão passível de que o BDI deve ficar a critério dos licitantes, que recentemente, através do Acórdão nº 2460/2022 – Plenário, decidiu que “a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012”.

Destarte, podemos concluir que se a Corte de Contas permite a oferta de BDI superior ao previsto na licitação; aqueles inferiores, que aumentam as chances da administração pública encontrar a proposta mais vantajosa, são também permitidos.

Por fim, note que sequer o instrumento convocatório ou Termo de Referência do certame, mencionam ou exigem a apresentação de BDI, ou trazem uma composição a ser

adotada como referência. Mesmo assim, apresentamos abaixo a composição dos Custos Indiretos apresentados em nossa proposta. Perceba que são exatamente os percentuais mínimos para os serviços objeto da licitação previstos no item 9.2.1 do Acordão TCU nº 2622/2013 (ANEXO II ENVIADO PARA E-MAIL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

III.IV QUANTO A ADOÇÃO DE 0,1 AJUDANTE E 0,1 MOTORISTA

Note que para o Item 02 de nossa proposta foi previsto 8 CHP (horas produtivas) de equipamento, ou seja, Minicaminhão Baú para recolher e transportar os resíduos. Essa carga horária é exatamente proporcional ao número de 02 (duas) visitas/coletas semanais durante 04 (quatro) semanas por mês, conforme previsto na alínea b) do item 4.1 do Termo de Referência

"b) A coleta local deverá acontecer (02) duas vezes por semana em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de evitar acúmulo de resíduos superior a 40% do peso do total estimado/mês nos pontos de coleta;"

Quanto ao combustível, frisamos que foi previsto o necessário para 1 (um) equipamento (Minicaminhão Baú) durante essa carga horária (8 CHP), vejamos:

$\text{Cálculo} = (29,71 \text{ km/viagem} * 2 \text{ viagens (ida e volta)} * 8 \text{ viagens/mês}) / 10\text{km/l}$
(Rendimento do equipamento) = 47,536 litros/mês * R\$ 5,14/l (preço combustível ANP 21/05 a 27/05) = **R\$ 244,34**

Quanto aos profissionais, estimamos que será necessária uma carga horária mensal de 80h de mão de obra para atender as demandas/coletas de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS do Município de Horizonte/CE.

Logo, para atender a carga horária estimada somente do item 2 de 8h/mês, faz necessário 0,1, ou seja, 10% da carga horária mensal dos profissionais envolvidos.

$\text{Cálculo} = 8\text{h de profissional para atender o item 2} / 80\text{h (carga horária mensal)} =$
0,1 de profissional (motorista e ajudante).

Contudo, restam justificados os quantitativos adotados nas composições de preços.

Nesse sentido, como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexistência apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da

lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias..” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).¹

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. **A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel.** (ST) - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pelas apelantes não significa que a proposta era inexecúvel. Não ficou demonstrado que os preços são inexecúveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.



As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição dos recursos de caráter meramente protelatórios apresentados pelas **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** e **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas aos recursos administrativos movidos pelas empresas **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** e **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra indeferir os recursos administrativos interpostos e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**.

Horizonte/CE, 28 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
Dados: 2023.07.31 10:26:16
-03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF: 053.373.224-78
SÓCIO ADMINISTRADOR

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.**CNPJ: 09.234.399/0001-40****NIRE: 25200469135****ALTERAÇÃO Nº 13**

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, abrir uma filial no estado de São Paulo, sem atribuição de capital e consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA DA FILIAL

A filial com sede e domicílio à rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04547003, a filial terá como objeto social: a filial terá como objeto social: sem capital social atribuído e com as seguintes atividades:

A sociedade passa a ter como objeto social as atividades de: coleta de resíduos não perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não perigosos tratamento e disposição de resíduos perigosos descontaminação e serviços de gestão de resíduos usinas de compostagem atividades de limpeza locação de automóveis sem condutor locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente serviços de engenharia ambiental recuperação de materiais (reciclagem) carga e descarga agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo organização logística do transporte de carga locação de mão de obra temporária serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras atividades de operador portuário teste e análises técnicas aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes comercio atacadista de



resíduos de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos comercio atacadista de embalagens de qualquer material transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional transporte rodoviário de produtos perigosos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições de seu Contrato Social e seus Aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de nº 13.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO - Feitas às alterações deste instrumento decidem os sócios quotistas, de mútuo e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir.

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 09.234.399/0001-40
NIRE: 25200469135

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE - A Sociedade possui o nome empresarial **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.** com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo do Cruz/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 14/11/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto social as atividades de: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Locação de automóveis sem condutor; Locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de mão de obra temporária; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de embalagens de qualquer material.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é no valor de **R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais)**, dividido em **260.000 (Duzentas e sessenta mil) quotas**, no valor nominal de **R\$ 10,00 (Dez reais)** cada quota, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	Nº de QUOTAS	VALOR (R\$)
Fernando Antônio Lucena Soares	51,00%	132.600 Quotas	R\$ 1.326.000,00
Fernando Antônio Lucena Soares Júnior	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Felipe Augusto de Lira Soares	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Luana Lira Soares	16,34%	42.484 Quotas	R\$ 424.840,00
TOTAL	100,00%	260.000 Quotas	R\$ 2.600.000,00



CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade é exercida pelos sócios aos **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JUNIOR, FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES e LUANA LIRA SOARES**, assinando em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA - DO RESULTADO FINANCEIRO - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

Parágrafo Segundo - Desde que de comum acordo entre todos os sócios, a repartição dos lucros e/ou prejuízos poderá ser feita em proporção diferente daquela da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

Parágrafo Único - As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterá assinatura de todos os sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FILIAIS - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único - A sociedade possui as filiais nos seguintes endereços:

Filial 2 - Av. Ministro Dilson Funaro, 120 B - Fundos - Velame - Campina Grande/PB Cep: 58.421-070, inscrita sob CNPJ nº 09.234.399/0003-01 e NIRE: 25900205297, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e



polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;

Filial 3 - Rua Valdivino Gomes de Farias, S/N - Quadra 31 Lotes 13, 14, 15 e 16 - Zona de Expansão - Macaíba/RN Cep: 59.280-000, inscrita sob CNPJ sob nº 09.234.399/0004-92 e NIRE: 24900284196, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;

Filial 4 - Rua Hernandes Alves Pereira, nº 1016 - Planalto 13 de Maio - Mossoró/RN - CEP: 59.631-510, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0005-73 e NIRE: 24900275782, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Filial 5 - Rua D, s/n - Galpão 02 - Fundo — Poloplast — Camaçari/BA — CEP: 42.802-580, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0006-54 e NIRE: 29901323246, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de



automóveis sem condutor; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Locação de caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques;

Filial 6 – Av. Parque Oeste, 2357 – Sala 02 – Distrito Industrial de Maracanaú – Maracanaú/CE – CEP: 61.939-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35 e NIRE: 23920003728, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Filial 7 – Rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP : 04547003, a filial terá como objeto social: , sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIO - Caso qualquer um dos

sócios queira retirar-se da Sociedade, ou venha a falecer ou ser interditado, a sociedade continuará as suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios administradores declaram que não estão impedidos de exercerem as atividades relativas aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de João Pessoa, capital da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta Consolidação.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Belém do Brejo da Cruz/PB, 19 de abril 2021.

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES

LUANA LIRA SOARES



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 8 de 8

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04651958494	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES JUNIOR
05337322478	FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES
09672543450	LUANA LIRA SOARES
13246267472	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2022 07:52 SOB N° 20220889171.
PROTOCOLO: 220889171 DE 02/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207159560. CNPJ DA SEDE: 09234399000140.
NIRE: 25200469135. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/06/2022.
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.